



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0116.1/2016

“Acresce os art. 131-L e 131-M à Lei n. 14.675, de 2009, que Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Natalino Lázare

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, acima identificado, após produtivo estudo realizado no âmbito de diversos órgãos estaduais, notadamente aqueles vinculados às questões de meio ambiente, suscitado por meio de diligência externa, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, à Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme preconiza o art. 71, inc. XV, do Regimento Interno deste Poder (fls. 05/08), recebeu, do próprio Autor da proposta inicial, como sua sucedânea, Emenda Substitutiva Global, às fls. 43/46, com o propósito, conforme expresso na sua Justificativa, do necessário aprimoramento da idéia original, adequando o texto normativo de forma a estabelecer regramento jurídico seguro aos produtores rurais em situação associada às unidades de conservação ambiental de Santa Catarina.

Assim, o Projeto de Lei em comento restou aprovado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 43/46, pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do seu relator (fls. 54/57), na reunião do dia 12 de dezembro de 2017 (fl. 58).

Na sequência, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Turismo e Meio Ambiente, respectivamente, a proposta foi aprovada, também por unanimidade, na forma da precitada Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.



II – VOTO

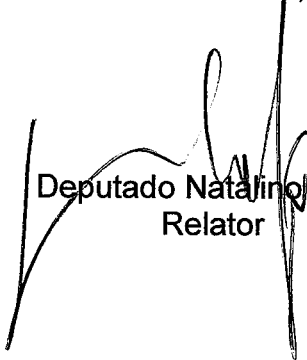
Da análise da proposição – agora nos termos da aludida Emenda Substitutiva Global – e da documentação instrutória, sob a ótica do **interesse público**, com base no art. 142, inciso III, c/c art. 75, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria é afeta aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Nesse passo, a meu ver, a medida visada pelo Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global, é oportuna e conveniente, e não representa prejuízo ao interesse coletivo, vez que objetiva promover, acertadamente, regularização fundiária coerente com os direitos dos proprietários rurais afetados por situação associada às desapropriações destinadas à instituição de Unidades de Conservação.

Ademais, o interesse coletivo insito no art. 225 da Constituição Federal, não é atacado, tampouco afetado, pela medida normativa ora perseguida, pois a excepcionalidade para regularização fundiária ora estabelecida é fundamental para o cumprimento da função social da propriedade dos afetados, afigurando-se, nesse sentido, a prevalência do supremo **interesse da coletividade**, estando, portanto, o processo legislativo apto ao seu regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0116.1/2016, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 43/46**, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,



Deputado Natalino Lázare
Relator